



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZOAS

Juízo de Direito da Comarca de APUÍ

INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0000400-59.2013.8.04.2301

REQUERENTES: CLAUDINO RAMA E NAIR FIUZA

ADVOGADO: DR. DIEGO ROSSATO BOTTON OAB/AM A-495

REQUERIDO: ANTÔNIO ROQUE LONGO

DECISÃO

VISTOS etc,

CLAUDINO RAMA E NAIR FIUZA, regularmente qualificados ajuizaram o presente INTERDITO PROIBITÓRIO em desfavor do Senhor ROQUE ANTÔNIO LONGO, pleiteando liminar inaudita altera pars, até final decisão, com o escopo de conter as invasões de seu lote de terras rural, esbulho e turbação iminente, relatando em suma:

Os Requerentes alegam que são legítimo possuidores de um lote de terras rural, denominado "Sítio Pica-Pau", situado nas margens da Rodovia Transamazônica, KM 06, Gleba Pombas, sentido Cidade de Apuí/Humaitá, medindo 2.000 metros de frente, tendo uma lateral com 350m (trezentos e cinquenta) metros e outra lateral com 250m (duzentos e cinquenta) metros, aproximadamente, perfazendo 90 (noventa) hectares, aproximadamente, com confrontações ao norte com o rio juma, sul BR 230, leste com terras da União e oeste com terras do senhor Jair.

Que os Requerente requereram a regularização fundiária do imóvel mencionado, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 17 de março de 2010, através de Formulário de Requerimento.

Mencionam que o Requerimento acima, gerou o Processo Administrativo n.º 56421.001477-2010-96, conforme se verifica na Declaração de Propriedade ou Ocupação, onde se encontra aguardando o Programa Terra Legal para regularização fundiária.

No início do ano de 2013, aduzem os Requerentes que o Requerido começou a causar esbulho em uma parte de 1.700m (mil e setecentos) metros, do lote de terras dos mesmos, causando desmanche de cerca, furtando arame e os palanques, abrindo carreador com trator de esteira, colocando fogo na pastagem e na plantação de acaí.

Ressaltam os Requerentes que detém a posse do imóvel desde o ano de 2000, há mais de 13 (treze) anos, sempre exercendo a posse efetivamente, desenvolvendo no lote de terras a produção de produtos para sua subsistência.

Alega estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro evidenciado pelos Requerentes deterem a posse do imóvel há mais de 13 (treze) anos, a turbação e esbulho iminente por parte do Requerido e o justo receio de perder seu imóvel. O segundo, evidencia-se pelo ato do Requerido que está causando danos de dificil reparação, pela sua ousadia em destruir as benfeitorias que foram desenvolvidas pelos Requerentes, causando danos materiais e ambientais.

A inicial veio instruída com os documentos

DECIDO.



2



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ

A concessão do mandado liminar de interdito proibitório pressupõe o atendimento dos requisitos elencados no artigo 932 do CPC, verbis:

> Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

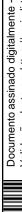
Pois bem, no caso em exame, o justo receio dos Autores de serem molestado na posse do imóvel rural, é fundado em 06 (seis) certidões de ocorrência policial, onde relata real ameaça sofrida pelos mesmos, onde tiveram parte de seu imóvel destruído pelo Requerido.

Neste sentido é a Jurisprudência:

TRF1-170802) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXISTÊNCIA. 1. Comprovada pelo autor a posse do imóvel, bem como o esbulho perpetrado pelo réu, correta a concessão da liminar vindicada 2. Inexistindo comprovação de que o imóvel é de propriedade da autarquia, incabível a suspensão da liminar pretendida. 3. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 0075078-83.2010.4.01.0000/MA, 3º Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 29.09.2011, unânime, DJ 14.10.2011).

TRF1-170486) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERDITO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MPF. NULIDADES INOCORRENTES. ÁREA RURAL EXPLORADA AGRAVADOS HÁ ANOS. AUSÉNCIA COMPROVAÇÃO DE DIREITO INDÍGENA SOBRE A ÁREA. PRECEDENTES DO TRF1. 1 - O artigo 63 da Lei 6.001/73 e o parágrafo único do artigo 928 do CPC não exigem a designação de audiência de justificação prévia, bastando à intimação dos requeridos para que se manifestem previamente à apreciação do pedido de liminar. 2 - Também, a preliminar deduzida (ausência de prévia intimação/necessidade de anterior audiência de justificação), encontra oposição no comando constitucional, segundo o qual a lei não excluirá do Poder Judiciário a apreciação de ameaça ou lesão a direito (art. 5°, XXXV, CF/1988). 3 - A parte que detém a posse do imóvel há anos merece a proteção possessória. 4 - Essa situação recomenda, em princípio, a expedição de mandado proibitório a fim de impedir a ameaça de esbulho ou turbação da posse dos imóveis





3



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ

rurais pelos índios da Comunidade Indígena Pataxó, pois se a terra é devidamente explorada em todo esse período não se deve impedir que os autores pudessem produzir seu sustento sob o pretexto de que as terras seriam indígenas. 5 - Em uma cognição sumária, própria do agravo de instrumento, não se pode concluir que os imóveis em comento se encontram dentro de áreas de terras indígenas, ante a ausência de laudo pericial antropológico, elaborado com observância do contraditório, que indique a posse imemorial dos índios naquelas terras. 6 - Precedentes do TRF1. 7 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.040415-0/BA. 4ª Turma Suplementar do TRF da 1º Região, Rel. Grigório Carlos dos Santos. j. 13.09.2011, unânime, DJ 28.09.2011).

Vislumbro presente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o fumus boni iuris, está fartamente demonstrado pela violação dos artigos do Código de Processo Civil que dão especial proteção ao direito de posse e pelo reconhecimento jurisprudencial, simples e objetivo, de que comprovado a posse pelos autores, a Liminar há de ser concedida, ante o justo receio de ser molestado em sua posse, o qual está devidamente embasado nos fatos e documentos trazidos aos autos, merecendo destacar que a ameaça, além de real, não está amparada em excreício regular de direito da parte que a pratica. Por outro lado, está o periculum in mora, que se aflora quando os possuidores, em face das várias ameaças sofridas, sofrem prejuízos no desempenho de suas atividades, danos materiais e ambientais ao seu patrimônio.

Não obstante isto, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas ao final do interdito proibitório.

Pelo expendido, à vista da documentação que instruem a inicial e relevantes argumentos dos Autores, DEFIRO A LIMINAR PLEITEDA, e determino a expedição de mandato inibitório a fim de que seja intimado, com urgência, o Requerido para que se abstenham de esbulhar ou turbar o imóvel rural, denominado "Sítio Pica-Pau", situado nas margens da Rodovia Transamazônica, KM 06, Gleba Pombas, sentido Cidade de Apuí/Humaitá, medindo 2.000 metros de frente, tendo uma lateral com 350m (trezentos e cinquenta) metros e outra lateral com 250m (duzentos e cinquenta) metros, aproximadamente, perfazendo 90 (noventa) hectares, aproximadamente, com confrontações ao norte com o rio juma, sul BR 230, leste com terras da União e oeste com terras do senhor Jair, sob pena de, o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 10 (dez) dias, a qual se reverterá em prol do Requerente. Expeça-se o Mandado de Interdito Proibitório em decorrência da Iminência da turbação ou esbulho noticiado.

Intimem-se e Cumpra-se

Apuí, 29 de Novembro de 2013.

Dra. Kathleen dos Santos Gomes

Juíza de Direito.

